



JBSJ

Nº 70059720623 (Nº CNJ: 0164625-56.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL.** A informação do número do RG, do CPF, da filiação, da data de nascimento, do estado civil e da profissão da parte executada ajuda a preservar o grau de certeza quanto à individualização do polo passivo da demanda, eliminando problemas decorrentes da homonímia. No entanto, tal informação não é requisito formal obrigatório da petição inicial, não podendo ser exigido da parte exequente como requisito de admissibilidade da ação. Os requisitos da petição inicial em execução fiscal estão elencados no artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, não sendo exigida a indicação do CPF ou do RG e demais dados da parte executada, requeridos pela Julgadora *a quo*. Precedentes jurisprudenciais.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70059720623 (Nº CNJ: 0164625-56.2014.8.21.7000)

COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

AGRAVANTE

MARCELO DE SOUZA INCHAUSPE

AGRAVADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET (PRESIDENTE) E DES. RICARDO TORRES HERMANN.**



JBSJ

Nº 70059720623 (Nº CNJ: 0164625-56.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Porto Alegre, 24 de setembro de 2014.

**DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR (RELATOR)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão intimando o exequente para informar o número do CPF e RG do executado, filiação, data de nascimento, estado civil e profissão, sob pena de extinção da execução (fls. 24-24v).

Em suas razões (fls. 02-10), a parte agravante sustentou que tanto o CPC como a LEF não exigem como requisitos obrigatórios da petição inicial o número do CPF e RG do executado, bem como não exigem que conste a filiação, data de nascimento, estado civil e profissão desse. Defendeu que o Código Tributário também não exige que a CDA possua tais informações. Citou precedentes jurisprudenciais. Requereu a concessão de efeito suspensivo. Concluiu requerendo o provimento do agravo de instrumento a fim de que prossiga a execução sem a obrigação do exequente informar o RG, CPF, filiação, data de nascimento, estado civil e profissão do executado.

Sem contrarrazões (agravado não foi citado). Tempestivo (fls. 02/29), sem preparo em razão de isenção legal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR (RELATOR)**



JBSJ

Nº 70059720623 (Nº CNJ: 0164625-56.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Inicialmente, por força do que dispõe o art. 1º da lei nº 6.830/1980 o Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Determina em seu art. 282, II do CPC o seguinte:

“Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

**II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;**

[...]”

Ocorre que a Lei nº 6.830/80 não exige a presença do número do RG, CPF, filiação, profissão, estado civil e data de nascimento da parte executada como requisito obrigatório de admissibilidade da petição inicial, conforme podemos verificar pelo que dispõe seu art. 2º e parágrafos:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

**§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:**

**I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;**

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.



JBSJ

Nº 70059720623 (Nº CNJ: 0164625-56.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

[grifei]

Da mesma forma o Código Tributário Nacional não exige as informações requeridas pela Julgadora *a quo*:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;”

Nota-se claramente que a Lei especial não exige que conste o número do o RG, CPF, filiação, data de nascimento, estado civil e profissão da parte executada como requisito obrigatório de admissão da petição inicial da execução fiscal.

Em que pese não desconhecer o conteúdo do Ofício-circular nº 332/07 da Corregedoria-Geral da Justiça, é equivocado dar a referida orientação *status* de Lei.

Esta Câmara tem entendido como desnecessário que a petição inicial da execução fiscal venha acompanhada de informações que não sejam exigidas pela Lei nº 6.830/1980, conforme demonstram os seguintes precedentes:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. NÚMERO DE CPF OU RG DO EXECUTADO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. O Ofício circular nº 332/07 constitui orientação da Corregedoria-Geral de Justiça, não havendo elevar suas disposições ao status de lei e a contemplando como requisito da petição inicial, de molde a determinar-se emenda. **Desnecessidade de informar o número do CPF do executado na petição inicial da execução fiscal, porquanto não é pressuposto insculpido na Lei 6830/1980.****



JBSJ

Nº 70059720623 (Nº CNJ: 0164625-56.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Decisão reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.” (Agravado de Instrumento Nº 70058040668, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em **20/12/2013**)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO. **Os Ofícios-circulares nºs 332/2007-CGJ e 13/2010-CGJ apenas orientam no sentido de inclusão na inicial do CPF ou CNPJ do próprio autor, não havendo exigência de naquela peça constar dita informação em relação ao pólo passivo. Os requisitos da petição inicial em execução fiscal estão elencados no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não sendo exigida a indicação do CPF da parte executada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**” (Agravado de Instrumento Nº 70056120348, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em **09/10/2013**)

[grifei]

A ausência de indicação do número do CPF, do RG, da filiação, da data de nascimento, do estado civil e da profissão da parte executada não constitui ausência de requisito formal da petição inicial, não havendo razão para a extinção da execução caso não conste tais dados.

Não há dúvida que a informação do número do RG ou do CPF da parte executada ajuda a preservar o grau de certeza quanto à individualização do polo passivo da demanda, eliminando problemas decorrentes da homonímia. No entanto, conforme dito antes, tal informação não é requisito formal obrigatório da petição inicial, não podendo ser exigido da parte como requisito de admissibilidade da ação.

Ante o exposto, voto em dar provimento ao agravo de instrumento, devendo prosseguir a execução fiscal sem a obrigação do exequente informar os dados da parte executada exigidos pela Julgadora a *quo*.

**Por tais fundamentos dou provimento ao recurso.**

**É o voto.**



JBSJ

Nº 70059720623 (Nº CNJ: 0164625-56.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**DES. RICARDO TORRES HERMANN** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70059720623, Comarca de Santana do Livramento: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARMEN LUCIA SANTOS DA FONTOURA